

LEI Nº 1.663/2008

Altera a Lei Municipal nº 1.555, de 13 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município da Água Preta, em seu art. 60:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 6º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 1.555, de 13 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º -

I -

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Sociais e Cidadania;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

II -

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

Parágrafo 2º - As entidades da sociedade civil serão eleitas pelo voto das entidades registradas no conselho de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo COMDCA, mediante edital publicado nas repartições públicas municipais, no prazo de 08 (oito) dias, para nomeação e posse pelo Conselho.

.....”

“Art. 7º -

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para manutenção dos programas das entidades não-governamentais;

.....”

“Art. 9 -

Parágrafo 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da criança e do adolescente, bem como o efetivo

exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Parágrafo 3º -

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município em unidade orçamentária própria para Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e de convênios, acordos e contratos realizados com empresas públicas, privadas e associativas governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais;

.....”

Art. 2º. É acrescentado ao art. 9º da Lei Municipal nº 1.555, de 13 de maio de 1999, o seguinte parágrafo:

“Art. 9º -

Parágrafo 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão prioritariamente aplicados, entre outros, no apoio:

- a) ao desenvolvimento das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- b) aos programas, pesquisas e projetos destinados à execução da política de proteção especial;
- c) a capacitação de recursos humanos necessários à execução de ações voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- d) a campanhas e projetos comunitários de educação, saúde, cultura, esporte e lazer. (NR)”

Art. 3º. O art. 11 da Lei Municipal nº 1.555, de 13 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, vinculado à Secretaria de Serviços Sociais e Cidadania, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.”

Art. 4º. O inciso V do art. 15 da Lei Municipal nº 1.555, de 13 de maio de 1999, passa a vigorar com a redação seguinte, sendo acrescido a este artigo os incisos VI e VII e o parágrafo único, passando o atual inciso VI para inciso VIII:

“Art. 15 -

V – apresentar diploma do Ensino Médio ou histórico escolar ou declaração de conclusão de curso pela instituição oficial de ensino;

VI – apresentar declaração ou certificado de noções básicas em informática;

VII – comprovar experiência de atuação com crianças ou adolescentes;

VIII – aprovação prévia em prova de suficiência, promovida pela Comissão Eleitoral, versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Ficam assegurados os direitos adquiridos dos Conselheiros Tutelares que atualmente exercem seus mandatos, quantos aos novos requisitos criados, devendo estes se submeter aos demais critérios que foram utilizados por ocasião da eleição do mandato atual. (NR)”

Art. 5º. Os artigos 16, 19, 21, 22, 23 e 26 da Lei Municipal nº 1.555, de 13 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado nos meios locais de comunicação, seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos Conselheiros Tutelares.
.....”

“Art. 19 - Terminado o prazo para inscrição o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar o edital, afixando nos prédios públicos municipais e divulgando nos meios de comunicação, informando o nome dos candidatos inscritos, sendo estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.
.....”

“Art. 21 -
Parágrafo 1º - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova objetiva e de redação sobre tema relacionado à criança e ao adolescente, e conhecimento dos princípios e normas gerais do ECA. A prova de redação equivale a 60% da média e a prova objetiva a 40% da média, sendo considerados habilitados ao pleito os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 7,0 (sete), ficando os demais automaticamente desclassificados.
Parágrafo 2º - A lista dos candidatos habilitados ao pleito será afixada nos órgãos públicos municipais e divulgada nos meios locais de comunicação.
.....”

“Art. 22 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará eleição, mediante edital publicado nos órgãos públicos municipais e divulgado nos meios locais de comunicação, especificando dia, horário e local, bem como a lista dos candidatos aprovados.”

“Art. 23 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando a eleição não ocorrer através de urna eletrônica.
.....”

Barral

“Art. 26 – À medida que os votos forem sendo apurados, os fiscais previamente credenciados pelos candidatos junto à Comissão Eleitoral, poderão apresentar impugnações que serão decididas de imediato pela Comissão Eleitoral.”

Art. 6º. O art. 27 da Lei Municipal nº 1.555, de 13 de maio de 1999, passa a vigorar com a redação seguinte, sendo acrescido a este artigo os parágrafos 5º e 6º:

“Art. 27 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mandando publicar no Diário Oficial do Estado e divulgar nos meios locais de comunicação os nomes dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos, no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em solenidade de posse, tomando no cargo de Conselheiro Tutelar após o término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes deverão participar de curso de capacitação promovido pelo COMDCA, CEDCA ou pelo Ministério Público.

Parágrafo 5º - Ocorrendo à vacância do cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, nos seguintes casos:

- a) afastamento sem justificativa do titular por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- b) renúncia do titular;
- c) vacância por morte, abandono ou perda do mandato do titular; e
- d) desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo nos termos da legislação eleitoral.

Parágrafo 6º - É vedado o gozo de férias por mais de um conselheiro tutelar em um mesmo período. (NR)”

Art. 7º. Os artigos 33, 37, 40 e 41 da Lei Municipal nº 1.555, de 13 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - Os plantões do Conselho Tutelar serão de segunda a sexta-feira das 8 às 12 h e das 14 às 18 h, e aos sábados, domingos e feriados conforme escala de sobreaviso.

Parágrafo 1º - VETADO.

Parágrafo 2º - VETADO.

.....”

“Art. 37 -

Parágrafo 2º - VETADO.

.....”

“Art. 40 -

II – conduta compatível com a função, que será exercida com zelo e dedicação, mantendo o sigilo em relação aos casos analisados;

III – comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos desta Lei, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

.....”

“Art. 41 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e no caso do cometimento de falta funcional grave, entre outras que possam ser admitidas pela municipalidade, tais como:

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei; e

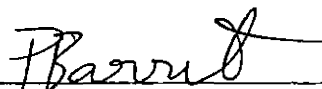
VIII – Receber, em razão do cargo, honorário e gratificação.”

Art. 8º. VETADO.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sanção da presente Lei, texto consolidado da Lei Municipal nº 1.555/1999, de 13 de maio de 1999.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Água Preta – PE, em 28 de março de 2008.



PAULO HUMBERTO BARRETO

- Prefeito -